

Minuta

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1128, de 2020)

Acrescente à matéria, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. Durante o estado de calamidade pública as instituições financeiras bancárias, os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal, manterão aplicada em operações de crédito especiais destinadas a pequenas e médias empresas e pequenos e médios produtores rurais, parcela dos depósitos à vista e a prazo captados.

§ 1º O Banco Central estabelecerá o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput*, as taxas máximas de juros e os critérios para o enquadramento.

§ 2º As linhas de crédito especiais destinam-se a custeios durante o período da calamidade pública.

§ 3º Os recursos não aplicados, nos termos desta Lei, pelas instituições financeiras, sofrerão custos financeiros equivalentes às taxas de juros máximas das linhas de crédito especiais.

JUSTIFICAÇÃO

A terrível pandemia do Coronavírus, que assola o mundo, fez com que o Congresso Nacional aprovasse a declaração de calamidade pública proposta pelo Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Urge também que medidas monetárias e creditícias sejam tomadas a contento para que o peso da travessia dessa crise aguda não ocorra apenas às custas do setor público direto.

Além dos gastos públicos necessários, que levarão ao socorro e à salvação de muitas vidas, especialmente dos mais pobres, faz-se necessário

que tenhamos juros menores para todos em todas as linhas de crédito, com a queda da taxa básica de juros determinada pelo Banco Central do Brasil, bem como crédito direcionado para pequenas e médias empresas e produtores rurais.

Os recursos das linhas de crédito serão destinados a quitar despesas já efetuadas com fornecedores, despesas atuais com aluguel de instalações, de maquinários e outras despesas decorrentes da atividade, bem como salários de funcionários e encargos sociais durante os meses que durarem a crise.

Portanto, em virtude do grande interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares.

Acrecenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 1º do PL nº 1128, de 2020:

“Art. 1º.....

.....
Parágrafo Único. Estão incluídos entre os potenciais beneficiários dos recursos do caput deste artigo as entidades do Terceiro Setor, como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, associações, fundações, dentre outras entidades.”

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo uma das maiores crises que este país já conheceu. Criar mecanismos para proteger nossas empresas, de todos os portes, é essencial.

Neste sentido, entendemos que estender essa rede de proteção para as entidades do Terceiro Setor permitirá que continuem exercendo suas atividades, tão relevantes para o país.

Portanto, proponho que as entidades do Terceiro Setor sejam incluídas no rol de potenciais beneficiários dos recursos que serão disponibilizados para as empresas privadas.

Diante do exposto, solicito apoio dos Nobres Pares para esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER